



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREGÃO MUNICIPAL DE MIRAÍMA/CE

REF.: AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.20.01-PE

Sr. Pregoeiro,

A empresa A.J DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ 10.539.64642/0001-67, com endereço na Avenida Doutor José Arimathea Monte e Silva, nº 300, Bairro: Campo dos Velhos- Sobral/CE vem, através desta, apresentar estas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE, o que faz pelas razões que passa a expor.

I.DOS FATOS:

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, não atentando-se ao andamento do certame, apresentou um recurso, onde contesta dados que se encontram no SICAF. É de enorme clareza no item editalício 8.13 que expressa:

"Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".

A recorrente não analisou todos os aspectos e os dados da recorrida, os quais possui acesso, antes mesmo de interpor recurso. TODA a documentação solicitada no edital da presente licitação se faz presente no site COMPRASNET e no SICAF o qual segue o link para conferência da documentação <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf>.

Inclusive, os atestados de capacidade técnica, que vale mencionar onde constam o contrato com a Prefeitura Municipal de Massapê de nº 41502012021 se faz referente ao objeto do atestado de pneus e câmaras, assim como o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Meruoca, de nº 131201202113, e nº131201202114 que tem como referência o fornecimento de óleos lubrificantes e graxas, e com a empresa Tião Truck Center tem como o objeto do atestado o fornecimento de peças e acessórios. Onde todos os objetos entregues são de acordo com os objetos da presente licitação.

E como a recorrente se manifestou também ao CNAE de nº 47.32-6-00, referente ao comércio de lubrificantes, se faz presente na Situação Cadastral, conforme documento em anexo tanto no COMPRASNET como no SICAF, portanto Sr. Pregoeiro, não há o que contestar na documentação da licitante, ora Contrarrazoante. E sobre o que o recorrente alega dos atestados, de acordo com o art. 28 da IN nº 3, de abril de 2018, se houvesse alguma desconformidade o Sr. Pregoeiro deveria ter solicitado para regularização ou complemento.

No caso em tela o pregoeiro não precisaria pedir nem a regularização ou complemento, pois, o mesmo após a fase de lances, tem acesso a todos os documentos anexos ao COMPRASNET e SICAF, momento no qual poderia verificar que toda a documentação.

II.DAS RAZÕES:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93, que a recorrente mencionou, e sequer agiu de acordo com a redação do artigo antes de manifestar recurso, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as

regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

(...)

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Haja vista, que os documentos ora contestados no recurso da empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE, se fazem presentes nos locais supracitados.

Portanto, a empresa recorrida não poderá ser inabilitada nos termos do item 8.11, pelo exato motivo do item 8.13 do edital amparar o acolhimento da documentação pelo SICAF sem prejuízo para a licitante.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada conforme o edital.

Destarte, conforme o exposto é de grande notoriedade que toda documentação solicitada se faz presente no SICAF, mesmo que se de algum modo não esteja no devido tópico, vale salientar que o art.28 da IN nº 3/2018 expressa que se de algum modo houvesse erro ou pendência, seria cabível ao órgão licitante informar para possível retificação. Conforme vejamos a seguir:

Art.28. No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

III.DA SOLICITAÇÃO:

a) Requer-se o prosseguimento do processo licitatório.

b) Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se não seja provido o recurso pela falta de materialidade cabível para inabilitação da empresa A.J DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

c) Caso a Douto(a) Pregoeiro(a) opte pela decisão de inabilitação, REQUER-SE, com fulcro no art. 9º da Lei 10520/2002 C/C art. 109, III, § 4º da Lei 8666/93 e no princípio do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Sobral, 26 de maio de 2022.

A. J. DE SOUSA COEMRCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA

Fechar

